



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120699 - SP (2025/0471891-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : JEFFERSON CHAVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : IDELI DALVA FERRARI - SP398193  
**AGRAVADO** : BANCO PAN S.A.  
**ADVOGADOS** : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL PARA EXAME DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos autos de agravo de instrumento no cumprimento de sentença oriundo de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 284/STF quando o recurso especial não indica, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal supostamente violados.

3. Outra discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, pode-se apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais.

#### **III. Razões de decidir**

4. O recurso especial exige fundamentação vinculada, com indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados; a ausência impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

5. A superveniência de indicação de dispositivos legais apenas na fase de agravo interno não sana a deficiência originária do recurso especial nem supre o requisito de admissibilidade.

**6.** É inviável, em recurso especial, o exame de alegadas violações a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

#### **IV. Dispositivo**

**7.** Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120699 - SP (2025/0471891-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : JEFFERSON CHAVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : IDELI DALVA FERRARI - SP398193  
**AGRAVADO** : BANCO PAN S.A.  
**ADVOGADOS** : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL PARA EXAME DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos autos de agravo de instrumento no cumprimento de sentença oriundo de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 284/STF quando o recurso especial não indica, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal supostamente violados.

3. Outra discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, pode-se apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais.

#### **III. Razões de decidir**

4. O recurso especial exige fundamentação vinculada, com indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados; a ausência impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

5. A superveniência de indicação de dispositivos legais apenas na fase de agravo interno não sana a deficiência originária do recurso especial nem supre o requisito de admissibilidade.

6. É inviável, em recurso especial, o exame de alegadas violações a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

#### **IV. Dispositivo**

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por JEFFERSON CHAVES DE SOUSA, contra a decisão monocrática de fls. 125-130, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 29, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Ação julgada procedente, reconhecida a obrigação do devedor fiduciante de entregar o veículo à credora fiduciária. Veículo apreendido pela autoridade de trânsito. Decisão agravada que imputou à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a responsabilidade pelo pagamento das despesas de estada do veículo no pátio do DETRAN, por considerá-la responsável pela apreensão administrativa do bem enquanto estava na posse do réu. Insurgência do autor. APREENSÃO ADMINISTRATIVA DO VEÍCULO. Circulação com veículo não licenciado. Responsabilidade que cabe ao possuidor direto do bem, no caso, o devedor fiduciante. Réu que sabia não ser possível circular com o bem, ante a irregularidade da documentação. Despesas que serão adiantadas pelo autor e, posteriormente, reembolsadas, deduzindo-se do numerário depositado nos autos pelo réu em sua tentativa intempestiva de purgação da mora. RECURSO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 39-51, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 5º, caput, II, LIV, LXXVIII e XXXVI, da CF.

Sustenta, em síntese: violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) pela imputação de responsabilidade por despesas de apreensão administrativa do veículo sem observância do contraditório e ampla defesa; indevida utilização de depósitos voluntários destinados à purgação da mora para custear despesas do DETRAN; ofensa aos princípios da boa-fé, razoabilidade e duração razoável do processo (art. 5º, caput e LXXVIII, da CF); insegurança jurídica decorrente do desvio de finalidade dos depósitos e da alteração de entendimento que teria surpreendido a parte hipossuficiente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 58-60, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 69-70, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 73-82, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 85-92, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 125-130, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *i)* deficiência na fundamentação exposta pelo recorrente, que se limitara a alegar, de forma genérica, a necessidade de reforma do decisum deixando de apontar o dispositivo que teria sido violado, incidindo a Súmula 284/STF, e *ii)* no tocante à alegada violação ao artigo art. 5º, caput, II, LIV, 2. LXXVIII e XXXVI, da CF, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 134-138, e-STJ), no qual a parte postula o afastamento do óbice sumular, pois as razões foram suficientes, devendo ser priorizar o julgamento de mérito e aponta, nesta fazer recursal, artigos que teriam sido violados.

Foi apresentada impugnação (fls. 145-148, e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

#### 1. Não prospera a tese de afastamento do óbice da Súmula 284/STF.

Consoante assentado, verifica-se a deficiência na fundamentação exposta pelo recorrente, que se limitara a alegar, de forma genérica, a necessidade de reforma do *decisum*, deixando de apontar o dispositivo que teria sido violado.

O recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal tido por vulnerado não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. 1. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS RELATIVOS DA REVELIA. 2. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. 3. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. MORTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 1.046/1950. INAPLICABILIDADE. 5. TEORIAS DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE

EXCESSIVA. PANDEMIA DA COVID-19. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já fixou entendimento de que os efeitos da revelia são relativos e não implicam imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e as provas dos autos.

**2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado quanto à intimação pessoal. Incidência da Súmula nº 284/STF.**

3. De acordo com o princípio da persuasão racional, incumbe ao magistrado apreciar a necessidade de produção das provas, sendo soberano para formar o seu convencimento e decidir de forma fundamentada sobre a questão posta em julgamento.

4. Rever as conclusões acerca da prescindibilidade da produção das provas demandaria uma nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. A morte do consignante não acarreta a quitação da dívida decorrente de empréstimo consignado, pois a Lei nº 1.046/50, que previa essa possibilidade, não está mais em vigor, uma vez que o seu texto não foi reproduzido pela Lei nº 10.820/03, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores civis.

6. A jurisprudência deste egrégio STJ já consolidou o entendimento de que a pandemia causada pela COVID-19 não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação. 7.

Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual demandaria novo exame de fatos e provas, bem como reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Não houve o necessário prequestionamento quanto à alegação de inversão do ônus da prova, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo objeto de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.174.611/AC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE SUSPENSÃO DE PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão interlocutória que trata da suspensão do processo por prejudicialidade externa não se enquadra no conceito de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, pois não está fundamentada em urgência ou evidência, mas sim na segurança jurídica e na prevenção de decisões conflitantes.

2. A suspensão do processo por prejudicialidade externa configura regra de natureza não obrigatória e excepcional, sendo alicerçada na segurança jurídica, e não na urgência, o que afasta sua recorribilidade imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC.

**3. A recorrente não indicou de forma clara e específica o dispositivo legal tido por violado, configurando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284 do STF.**

4. A ausência de violação à lei federal prejudica a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.179.351/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANO MORAL E QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

2. Rever as conclusões no sentido de que, diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado emende a petição inicial, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, sendo de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

**4. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 284 do STF.**

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.242.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) [grifou-se]

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores possui índole contratual, cabendo ao Poder Judiciário tão somente zelar pela legalidade dos atos, sem se imiscuir no mérito das deliberações tomadas no âmbito da assembleia, entre as quais se incluem a concessão de deságio e carência para pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

2. Em sede de recuperação judicial, "a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021).

**3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.003.989/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Ademais, no tocante à alegada violação ao artigo art. 5º, caput, II, LIV, LXXVIII e XXXVI, da CF, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1763228/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) 2. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AglInt no AREsp 899.863/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. (...) 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1206969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.120.699 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0471891-5

Número de Origem:  
10045433320228260010 20037267420258260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JEFFERSON CHAVES DE SOUSA  
ADVOGADO : IDELI DALVA FERRARI - SP398193  
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.  
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220  
  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JEFFERSON CHAVES DE SOUSA  
ADVOGADO : IDELI DALVA FERRARI - SP398193  
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.  
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026